



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Pregão Eletrônico nº 45/2025 – Edital nº 54/2025 Processo Administrativo nº 91454/2025 – Objeto: Ata de registro de preço para aquisição de itens destinados aos serviços socioassistenciais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO II – Termo de referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ nº 11.768.299/0001-45

IMPUGNADO: Edital nº 54/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de decisão à impugnação interposta pela **COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA**, inscrita sob o número de **CNPJ: 11.768.299/0001-45**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se, no plano formal, que, nos moldes do item 10 do Edital 54/2025 a Impugnação é **TEMPESTIVA**. Assim, é perfeitamente **viável a análise**.

2 – DO RELATÓRIO

A IMPUGNANTE apresentou impugnação questionando a composição do Lote 02, que agrupa produtos de naturezas distintas, desodorantes classificados como cosméticos e itens de higiene bucal, como produtos odontológicos. Assevera que, o agrupamento, desrespeita o princípio da ampla concorrência, pois dificulta a participação de empresas que atuam em segmentos específicos e não abrangem todo o escopo do lote, reduzindo injustamente o universo de licitantes habilitados e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Por tais razões, ressalta que já presta serviços e fornece produtos a diversos órgãos públicos e privados, detendo plena capacidade técnica para atender parte dos itens licitados, o que reforça o argumento de que a estrutura do lote, da forma como está, impede empresas idôneas de concorrerem.

Por fim, sustenta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, determina a necessidade de justificativa técnica sempre que itens forem agrupados em lotes, para evitar restrição indevida à competitividade.

Requer, que seja recebida, conhecida e provida as RAZÕES, julgando-se totalmente PROCEDENTE à impugnação interposta, especialmente com o desmembramento do Lote 02 em itens ou grupos com afinidade técnica, e a republicação do edital com nova data para a sessão pública.

3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 54/2025 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do serviço ofertado.

A Equipe Técnica da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento Social, manifestou-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

De início, com todo respeito a pleiteante, apesar da tempestividade da solicitação, as normas jurídicas citadas não se aplicam a presente licitação, haja vista que a requerente cita a norma legal 8.666, de 21 de Junho de 1993, norma esta revogada pela Lei 14.133/21, também conhecida por Nova Lei de Licitações, de sorte, apesar de claramente prejudicar o mérito da impugnação, façamos esclarecimentos as demais questões, com base na legislação vigente.

Na elaboração do presente Termo de Referência trabalhamos com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público, desta forma entendemos que o objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Não vislumbramos neste caso que o agrupamento de diversos itens em um único lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Entendemos, inclusive, que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

SECRETARIA DE
INCLUSÃO E
DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



PREFEITURA DE
HORTOLÂNDIA

competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas os produtos licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Administração.

Importante salientar ainda que a divisão dos lotes, e conseqüente juntada dos itens em um único lote, não restringe a competitividade, haja vista que são itens semelhantes e da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

4 – DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação à impugnação interposta pela empresa **COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA**, merece ser **CONHECIDO**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, que seja **INDEFERIDO**, ante as razões expostas com a conseqüente manutenção do edital.

Hortolândia, 18 de junho de 2025.

SUZANA PADILHA
BOMFIM:2202751
1814

Assinado de forma digital por
SUZANA PADILHA
BOMFIM:22027511814
Dados: 2025.06.18 15:18:23
-03'00'

SUZANA PADILHA BONFIM
Agente de Contratação



Lar



Sala/Modalidades



Editais e Processos



Editais Arquivados



Atas e Documentos



Recursos



Esclarecimentos



Impugnações



Apenados / Impedidos



Contratações - PNCP



Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida ✓

Nome do Usuário

GABRIEL DE CARVALHO ALVES

Participante

COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

Solicitação

Solicitação criada à em, última edição às 15h30 em 18/06/2025

Venho por meio desta solicitação de impugnação do referido determinadome, tenha em vista que sua divisão por lote não possibilita um pregão com ampla participação.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

EDITAL IMPUGANÇA - PE 45-2025 - COMEPI.pdf



Nome do Usuário

Suzana Padilha Bonfim

Participante

Prefeitura Municipal de Hortolândia

Resposta

Resposta criada às 15h30 em 18/06/2025

A impugnação interposta pela empresa COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA, merece ser CONHECIDA, por sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito, que seja INDEFERIDO, ante as razões expostas com a consequente manutenção do edital, conforme anexo.

Documentos de Resposta

DOCUMENTOS

02 - Julgamento Impugnação COMEPI.pdf

[VOLTAR](#)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
HORTOLÂNDIA**

**Pregão Eletrônico nº 45/2025
Edital Nº 54/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91454/2025**

COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.768.299/0001-45, com sede à Rua Luiz Alves Cavalcante nº 689 – Sala 104 – Vilar dos Teles – São João de Meriti – RJ – CEP: 25561-140, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro na Lei 14.133/21.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública. Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 23/06/2025 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 17/06/2025.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 45/2025, cujo objeto é: “a Ata de Registro de Preços para aquisição de itens destinados aos serviços socioassistenciais da Prefeitura Municipal de Hortolândia”.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

O item impugnado refere-se a exigência de participação de Lote/Grupo para produtos distintos.

Espera-se ao menos uma resposta a tal peça impugnatória, conforme princípios licitatórios, como também com fulcro a Lei 14.133/21.

2.1 - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado Lote 02 com diversidade de produtos, sendo os itens 02 (Desodorante Antitranspirante **Feminino** Aerosol, Hipoalergênico, Sem Perfume 150 MI, 0% Parabenos, Corantes, Sem Álcool Etílico, Que Proporcione Até 72 Horas De Proteção Contra Odor E Transpiração, Testado Dermatologicamente) e 03 (Desodorante Antitranspirante Masculino Aerosol, Sem Perfume, Hipoalergênico, 150 MI, 0% Parabenos, Corantes, Sem Álcool Etílico, Que Proporcione Até 72 Horas De Proteção Contra Odor E Transpiração, Testado Dermatologicamente), ambos classificados como cosméticos pela ANVISA como Grau 1, ou seja, não necessitam de registro e comprovação de eficácia. e não como PRODUTO ODONTOLÓGICO (HIGIENE BUCAL).

COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 11.768.299/0001-45 Inscr. Est. 79.019.607
Rua Luiz Alves Cavalcante, 689 – Sala 104 – Vilar dos Teles –
São João de Meriti – RJ CEP: 25561-140
Tel. (21) 3755-2168 - e-mail: comepi.rio@gmail.com



Entretanto não é possível que várias empresas participem da licitação visto que são produtos diversos, ampliando assim a competitividade, menor preço e qualidade do produto.

Difícilmente haverá uma única empresa que forneça todos os produtos englobados neste lote, já que são incompatíveis em sua classificação, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos produtos, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do Lote 02 da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o Lote/Grupo, passando a abranger PRODUTO ODONTOLÓGICO (HIGIENE BUCAL) e COSMÉTICOS em outro lote, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma competitividade, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por COSMÉTICOS E PRODUTO ODONTOLÓGICO (HIGIENE BUCAL) impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação

COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 11.768.299/0001-45 Inscr. Est. 79.019.607

Rua Luiz Alves Cavalcante, 689 - Sala 104 - Vilar dos Teles -

São João de Meriti - RJ CEP: 25561-140

Tel. (21) 3755-2168 - e-mail: comepi.rio@gmail.com



produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifico a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do produto total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymber)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do Lote 01, portanto, a retificação deste ato convocatório permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir produtos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”. Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 11.768.299/0001-45 Inscr. Est. 79.019.607

Rua Luiz Alves Cavalcante, 689 – Sala 104 – Vilar dos Teles –

São João de Meriti – RJ CEP: 25561-140

Tel. (21) 3755-2168 - e-mail: comepi.rio@gmail.com



Para conclusão final observa-se o que haja uma maior participação, se entende que ao desmembrar o lote, tem uma possibilidade de ampla concorrência no certame com mais participantes, visando uma competitividade mais expressiva e equilibrada.

3. DOS PEDIDOS

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer, ainda, que o item supracitado do edital nesta impugnação, passe por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

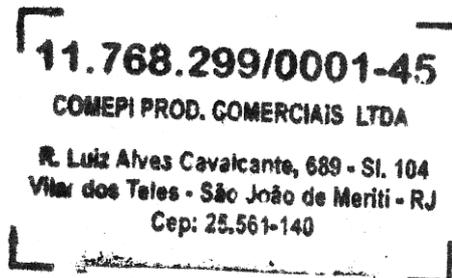
SÃO JOÃO DE MERITI, 17 DE JUNHO DE 2025.

**GABRIEL DE
CARVALHO**

**ALVES:167767
95738**

Assinado de forma
digital por GABRIEL
DE CARVALHO
ALVES:16776795738
Dados: 2025.06.17
17:06:20 -03'00'

Gabriel de Carvalho Alves
RG.: 248822389 DETRAN
CPF.: 167.767.957-38
Sócio Administrador



COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 11.768.299/0001-45 Inscr. Est. 79.019.607
Rua Luiz Alves Cavalcante, 689 - Sala 104 - Vilar dos Teles -
São João de Meriti - RJ CEP: 25561-140
Tel. (21) 3755-2168 - e-mail: comepi.rio@gmail.com